

superior a primeiro aspirante, com, pelo menos, dez anos de efectivo serviço e a indispensável idoneidade;

b) Os segundos oficiais por concurso documental em primeiros aspirantes e fiéis dos quadros telegráficos e telégrafo-postais das colónias da África Ocidental, com, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço e que tenham sido aprovados num exame prévio feito nas condições determinadas em regulamento ou instruções especiais;

c) Os primeiros aspirantes alternadamente por promoção por antiguidade de segundos aspirantes do quadro da provincia, e por concurso documental, a que serão admitidos os segundos aspirantes dos quadros telegráficos e telégrafo-postais da África Ocidental;

d) Os segundos aspirantes: dois terços em oficiais inferiores do exército, com o respectivo curso e aprovação em um exame sobre telegrafia, feito na metrópole ou nas colónias, segundo o programa aprovado por portaria ministerial de 2 de Março de 1900 ou em outros individuos que tenham um curso telegráfico ou telégrafo postal da metrópole ou das colónias, ou, pelo menos, o 3.º ano do curso dos liceus, e aprovação no exame feito na metrópole ou nas colónias, segundo o programa aprovado pela referida portaria ministerial;

e) Os ajudantes em individuos do sexo masculino ou feminino, que sejam aprovados em um exame de leitura, escrita e quatro operações aritméticas e das matérias do programa, aprovado por portaria a que se refere a alínea anterior;

f) Os continuos distribuidores em individuos que saibam ler e escrever;

g) Os guarda-fios em individuos aprovados em exame prático sobre construção e reparação de linhas telegráficas;

h) Os serventes serão admitidos segundo instruções especiais do Governo da provincia.

§ 1.º A antiguidade só dará direito à promoção quando for acompanhada de zelo e aptidão para o serviço.

§ 2.º Os individuos da classe civil, estranhos aos serviços dos correios e telégrafos da Guiné, nesses serviços admitidos como segundos aspirantes, ajudantes, continuos distribuidores e guarda-fios, devem reunir, além das condições já exigidas neste artigo, os seguintes requisitos:

- 1.º Serem portugueses;
- 2.º Não padecerem de moléstia contagiosa;
- 3.º Terem bom comportamento moral e civil;
- 4.º Não terem menos de dezóito nem mais de trinta anos de idade.

Art. 4.º Os vencimentos do pessoal dos correios e telégrafos da Guiné são os constantes da tabela anexa a este decreto o que dele faz parte integrante.

Art. 5.º As nomeações para o exercício das funções de chefe de estação e para os lugares de ajudantes, guarda-fios, continuos distribuidores e serventes são da competência do director dos correios e telégrafos a quem incumbirá também a distribuição de todo o pessoal segundo as necessidades do serviço.

Art. 6.º As penas disciplinares, recompensas e licenças dos empregados dos correios e telégrafos da Guiné regular-se hão pelo decreto de 11 de Dezembro de 1902, o qual será também observado em todos os casos não previstos neste decreto.

Art. 7.º Na execução dos serviços de correios e telégrafos na Guiné, observar-se há todas as disposições em vigor que não forem expressamente contrariadas pelo presente decreto.

Art. 8.º A Repartição Superior dos Correios e Telégrafos, a que se refere o artigo 1.º, terá a sua sede na capital da provincia e dela será chefe o director dos correios e telégrafos.

§ único. O serviço da pagadoria e do depósito de ma-

torial de impressos estará a cargo de fiéis na Repartição Superior.

§ 2.º A nomeação do fiel pagador e do fiel do depósito recairá em aspirantes de qualquer das classes ou outro individuo com a precisa idoneidade e que prestem a devida caução.

§ 3.º A execução dos serviços postais e telegráficos é incumbida a estações postais ou telégrafo-postais criadas pelo Governador em portaria depois de ouvida a Repartição Superior dos Correios e Telégrafos ou por proposta desta.

§ 4.º Os serviços telefónicos na provincia da Guiné, ficam dependentes da Repartição Superior dos Correios e Telégrafos.

Art. 9.º O actual director dos correios da provincia será colocado no lugar de director dos correios e telégrafos contando-se-lhe a antiguidade neste lugar desde que começou a desempenhar o que presentemente exerce.

O actual chefe dos serviços telegráficos e telefónicos será colocado no novo quadro em análogas condições como primeiro aspirante.

Art. 10.º É mantido o disposto no artigo 10.º do decreto de 30 de Setembro de 1912.

Art. 11.º Os actuais fiel do depósito e aspirantes dos correios e telégrafos serão collocados no quadro com as categorias que presentemente tem.

§ único. Os actuais praticantes serão classificados como ajudantes.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Novembro e publicado em 3 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Tabela dos vencimentos do pessoal dos correios e telégrafos da provincia da Guiné

Director:		
Vencimento de categoria	840\$	
Vencimento de exercício	960\$	1.800\$
Segundos oficiais:		
Vencimento de categoria	400\$	
Vencimento de exercício	560\$	960\$
Primeiros aspirantes e fiéis:		
Vencimento de categoria	300\$	
Vencimento de exercício	360\$	660\$
Segundos aspirantes:		
Vencimento de categoria	250\$	
Vencimento de exercício	290\$	540\$
Ajudantes—Vencimento de exercício	180\$	
Guardas-fios—Vencimento de exercício	180\$	
Continuos distribuidores—Vencimento de exercício	180\$	
Serventes—Salário	73\$	

Paços do Governo de República, em 28 de Novembro de 1914.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

4.ª Repartição

DECRETO N.º 1:148

Sendo necessário criar a comissão de melhoramentos do distrito de Moçambique à semelhança das que foram criadas para o distrito de Inhambane, por decreto de 2 de Novembro de 1912 e para o distrito de Quelimane por decreto de 3 de Novembro de 1914.

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a organização da comissão de melhoramentos do distrito de Moçambique que dêste decreto faz parte e baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Novembro e publicado em 3 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Organização da Comissão de Melhoramentos do distrito de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da constituição e organização da comissão

Artigo 1.º No distrito de Moçambique, a superintendência e administração dos serviços de estudo, construção, conservação e exploração dos portos e caminhos de ferro, dos serviços de dragagens e balisagens, dos estudos hidrográficos, dos estudos, construção e conservação de faróis, que não foram objecto da concessão a quaisquer indivíduos ou empresas, a fiscalização de concessões destas, já existentes ou que de futuro venham a ser dadas, e estudos e construção de novas estradas subsidiárias da linha férrea principal, assim como dos melhoramentos materiais e que directamente se liguem ou influenciam na situação económica criada pelo caminho de ferro ou no desenvolvimento do fomento geral, são cometidas a uma corporação directamente dependente do governo do distrito, que será denominada Comissão de Melhoramentos do distrito de Moçambique.

Esta Comissão tem a sua sede na capital do distrito.

Art. 2.º A Comissão de Melhoramentos a que o artigo 1.º se refere terá a seguinte organização:

- a) Um presidente, que será o governador do distrito;
- b) Os seguintes vogais natos:

O director dos serviços dos caminhos de ferro e portos do distrito.

O chefe dos serviços de obras públicas do distrito.

O delegado do Procurador da República.

O director da Alfândega de Moçambique.

O capitão do porto.

O chefe do serviço de saúde do distrito.

O inspector de fazenda do distrito.

O presidente da Câmara Municipal de Moçambique.

c) Quatro vogais electivos, representantes das quatro seguintes classes: comércio, indústrias, agricultura e companhias de navegação.

§ 1.º A eleição dos vogais representantes das quatro classes mencionadas só poderá recair em quem saiba ler e escrever.

§ 2.º Dois dos vogais eleitos poderão ser estrangeiros se tiverem residência, no distrito, de mais de três anos, e interesses a elle ligados, e falarem o português.

§ 3.º A eleição será feita por um corpo eleitoral convocado expressamente pelo governo do distrito e tendo como recenseamento as seguintes relações autênticas fornecidas pela secretaria do governo; de todas as firmas em nomes comerciais e industriais que façam parte da praça e se acham registadas no Tribunal do Comércio da comarca; sem distinção de nacionalidades; de todas as companhias de navegação, com agências na sede de distrito; de todos os agricultores do distrito que poderão subestabelecer o direito de voto em pessoa que reside na sede do mesmo, quando aqueles ali não residam e na impossibilidade de nela comparecerem.

§ 4.º A eleição será presente o secretário do governo do distrito, ao qual será entregue o resultado final que deverá constar da acta autêntica da mesma eleição.

§ 5.º Com os quatro vogais serão eleitos os seus respectivos suplentes.

§ 6.º O resultado da eleição dos quatro vogais e seus respectivos suplentes será remetido ao governo geral pelo governador do distrito a fim de ser homologado.

§ 7.º A Comissão não poderá deliberar com menos de sete vogais sendo considerado nesse número o presidente ou quem suas vezes fizer.

Art. 3.º Tanto a nomeação dos vogais, não funcionários públicos, como a dos substitutos, será pelo prazo de dois anos, contados de Janeiro a Dezembro, podendo ser reconduzidos por mais dois anos.

Art. 4.º Os vogais da comissão, funcionários públicos, serão substituídos durante os seus impedimentos legais, pelos seus imediatos nos serviços a seu cargo.

Na falta do engenheiro administrador delegado a que se refere o artigo 8.º substitui-o o outro engenheiro vogal nato, havendo-o, e, na falta dos dois, quem como tal fôr designado pelo governador geral, sob proposta do governador do distrito.

Art. 5.º A presença dos vogais natos às sessões da comissão é obrigatória.

§ único. O Inspector das Obras Públicas da Província, e qualquer inspector extraordinário das Obras Públicas que em serviço se encontre em Moçambique, tem o dever de assistir às sessões da comissão, podendo tomar parte nas discussões e emitir voto.

Art. 6.º Quando qualquer vogal da comissão faltar, sem motivo justificado, a quatro sessões seguidas, ou a oito num ano, será exonerado.

Art. 7.º Os serviços técnicos e administrativos cometidos à comissão serão executados pela Direcção do Porto e Caminhos de Ferro de Moçambique a que se refere o artigo 19.º e ainda pelo pessoal dos serviços públicos do distrito, disso incumbido pelo governador, ou para tais serviços pelo governador destacado.

§ único. O desempenho dos serviços da comissão, nos termos da segunda parte do presente artigo, não dá direito ao pessoal dos serviços públicos do distrito que o executar, mesmo que seja cumulativamente com outros serviços públicos a qualquer gratificação.

As gratificações, quando excepcionalmente tenham de ser abonadas, serão fixadas pela comissão e sempre com o carácter de temporárias, sendo válidas só dentro do ano económico em que forem fixadas.

Art. 8.º Será administrador-delegado da comissão um dos seguintes engenheiros; o director do caminho de ferro e portos ou o chefe dos serviços de obras públicas, competindo a sua nomeação ao governador geral da província. Estando reunidos em um só director os serviços de obras públicas e os dos portos e caminhos de ferro, o director único é o administrador-delegado da comissão.

Art. 9.º Constituem fundos especiais da comissão:

O rendimento total do caminho de ferro do distrito, durante a construção e exploração;

O rendimento do imposto de farolagem;

O rendimento dos emolumentos sanitários e dos portos, exceptuada a parte pertencente ao pessoal da Repartição dos Serviços Marítimos;

O rendimento das pilotagens na parte pertencente ao Estado;

A parte do rendimento do imposto de palhota que anualmente fôr consignada no orçamento geral da província para este fim;

A importância, que anualmente fôr transferida, para a comissão, pelo Governo da província, da dotação ordinária das obras públicas;

A importância inscrita especialmente pelo Governo nos títulos orçamentais da província e consignadas à comissão, para o estudo e construção das linhas férreas e para obras de fomento;

30 por cento sobre os direitos de importação;

O produto da venda de materiais ou ferramentas inutilizadas ou desnecessárias aos serviços a cargo da comissão;

Quaisquer receitas existentes ou a criar pelo uso do porto comercial, testa marítima do caminho de ferro de Moçambique.

§ único. Da incidência da percentagem sobre a importação são exceptuadas:

a) As mercadorias importadas pelo Estado e para seu consumo;

b) As mercadorias que devem sê-lo por virtude de disposição, tratados ou convenções internacionais ou contratos efectuados pelo Estado;

c) As bagagens que são isentas dos direitos aduaneiros.

Art. 10.º Os fundos da comissão, que não sejam cobrados pelos serviços a cargo da mesma, ser-lhe hão entregues em prestações mensais pela Repartição de Fazenda do distrito. Todos os fundos da comissão serão depositados no Banco que fizer o serviço de Caixa do Tesouro, ou, não o havendo nestas condições, em qualquer outro de reconhecida segurança, à ordem da mesma, e serão destinados:

1.º Ao pagamento, quer do pessoal quer do material necessário aos serviços a cargo da comissão, e nos limites e segundo as designações das tabelas orçamentais aprovadas para cada ano económico.

§ único. Devem ser incluídos nas tabelas orçamentais, a que o presente número se refere, as despesas com as passagens dos empregados da direcção, quando vão assumir os seus cargos na provincia, ou a ela regressem; as passagens aos que dela saem em serviço, com licenças que dêem direito a passagens, ou por serem desligados do serviço em condições de manter aquele direito; os vencimentos desses empregados durante as licenças gratuitas ou da junta; as passagens das famílias desses empregados, nos termos da legislação em vigor; as ajudas de custo, e, emfim, quaisquer verbas a que os empregados possam ter direito como empregados da direcção do porto e caminho de ferro de Moçambique.

2.º Ao pagamento dos encargos de juros e amortização de qualquer empréstimo realizado pela comissão, em virtude de resoluções homologadas pelo Governo da metrópole, e que estejam incluídas nas tabelas orçamentais aprovadas para cada ano económico.

3.º Ao pagamento das despesas necessárias ao funcionamento da comissão, e que estejam incluídas nas tabelas orçamentais aprovadas para cada ano económico.

4.º A manter um fundo de reserva não inferior a 10 por cento da receita prevista para o ano económico, e de que a comissão só poderá lançar mão em casos imprevistos e de urgente solução, e procedendo à organização e aprovação dum orçamento suplementar.

Art. 11.º As operações de crédito serão reguladas por forma que a totalidade dos encargos sucessivamente contraidos caiba sempre nas disponibilidades do fundo especial, não se tendo em conta os aumentos accidentais que este possa ser.

CAPÍTULO II

Da competência da comissão

Art. 12.º Compete à comissão:

1.º A iniciativa e a superintendência na execução dos melhoramentos referidos no artigo 1.º, quando de reconhecimento interesse para o distrito e o seu custo caiba dentro das disponibilidades dos fundos da comissão.

2.º Propor superiormente o que tiver por conveniente acerca de estudos, construção, exploração e administração dos portos e dos caminhos de ferro no distrito e que exceda a sua competência deliberativa.

3.º Propor superiormente o que tiver por conveniente acerca de estudos, construção e reparação de faróis, tanto da costa como dos portos do distrito, nos estudos hidrográficos, execução das dragagens e de balizagens que excedam a sua competência deliberativa.

4.º Superintender no estudo e construção das obras que sejam executadas pela força de fundos da comissão e na exploração e funcionamento dos serviços cuja superintendência pela presente organização lhe pertença ou por determinação superior lhe venha a pertencer.

5.º Estudar a organização dos diversos serviços que tenham directamente relação com os portos e caminhos de ferro, e prover que o seu funcionamento seja feito de modo mais conveniente aos interesses do Estado e aos serviços em que a comissão superintende, propondo ao governo do distrito todas as modificações nos referidos serviços que para tal fim entender necessárias.

6.º Promover, perante o governo do distrito ou perante as corporações particulares, tudo o que entender necessário, a bem do comércio, agricultura, indústria e navegação.

7.º Consultar, a convite do governador do distrito, sobre quaisquer trabalhos que ele deseje fazer, ou quaisquer serviços públicos que entenda criar e que importem alteração nos serviços sobre que superintende a comissão, ou que com tais serviços se conjuguem ou sejam de interesse para o distrito.

8.º Aprovar as bases para empreitadas de obras a fazer pela força dos fundos da comissão, sendo essas bases organizadas e submetidas à sua aprovação pelo administrador-delegado ou por ele informadas quando não sejam da sua iniciativa.

9.º Arrecadar as receitas públicas destinadas ao fundo especial dos serviços a seu cargo, administrá-las e aplicá-las aos mesmos serviços, segundo a dotação anual que tenha proposto e tenha sido aprovada pelo Governo da metrópole, ou, sem dependência dessa aprovação, se o Governo se não pronunciar sobre essa dotação, três meses contados da sua recepção na Direcção Geral das Colónias. Para esse fim a comissão organizará, até 1 de Março de cada ano, os seus orçamentos de receita e despesa para o ano económico imediato nas bases mencionadas no n.º 5.º do artigo 28.º

10.º Dar parecer sobre todos os projectos e orçamentos de obras novas e melhoramentos de qualquer natureza, relativas ao serviço a seu cargo ou que pelos fundos da comissão sejam pagos e que tenham de ser submetidos à aprovação do Governo.

11.º Aprovar variantes ou modificações aos projectos de obras de iniciativa da comissão, já aprovadas pelo Governo, desde que não haja aumento de despesa; e no caso de tais modificações terem parecer favorável da Inspecção das Obras Públicas da Provincia.

12.º Dar parecer sobre os projectos de regulamentos gerais ou suas modificações, apresentadas pelos respectivos chefes dos serviços a cargo da comissão, quando tais regulamentos tenham de ser submetidos à aprovação do Governo, e aprovar os regulamentos de serviço interno, ou suas modificações.

13.º Dar parecer sobre o estabelecimento ou modificações, tarifas e taxas de qualquer natureza dos caminhos de ferro e portos, de farolagem, balizagem, etc.

14.º Dar parecer sobre o estabelecimento ou modificações de pautas alfandegárias ou outras, e bem assim sobre alterações nos regulamentos alfandegários ou outros, que possam ter interesse para o distrito.

15.º Autorizar a venda de material inutilizado dos serviços a seu cargo;

16.º Dar parecer fundamentado sobre nomeações, licenças, promoções, penalidades e recompensas do pessoal dos serviços a seu cargo;

17.º Aprovar os projectos e deliberar sobre a execução de obras incluídas nas tabelas de despesa e cujos orçamentos totais não excedam 15.000\$;

18.º Deliberar sobre contratos de fornecimentos de materiais, de importância compreendida entre 1.000\$ e 15.000\$, e sobre contratos de obras ou serviços compreendidos entre os mesmos limites, cujos projectos ou orçamentos de valor superior a 15.000\$ tenham sido aprovados pelo Governo da metrópole e se refiram a serviços a cargo da comissão, bem como deliberar sobre a sua execução por secções de valor igual ou inferior àquele

limite, tudo no caso em que haja verba especialmente consignada na tabela e quando a divisão por secções tenha sido aprovada pelo mesmo Governo;

19.º Deliberar sobre contratos de trabalho por unidades e em quantidade determinada, ainda que a importância total presumível desses trabalhos exceda 15.000\$, desde que se refiram a obras ou serviços autorizados nas tabelas de despesa, com projectos e séries de preços aprovada pelo Governo da metrópole, e que os preços do contrato não sejam superiores aos das referidas séries;

20.º Submeter à aprovação superior as contas, por anos económicos, da administração dos serviços a cargo da comissão; publicar mensalmente um resumo (balanete) da receita e despesa;

21.º Publicar anualmente a parte dos relatórios dos serviços a cargo da comissão que não contenham matéria reservada, e bem assim as convenientes estatísticas;

22.º Deliberar sobre os recursos e reclamações de qualquer natureza que sejam apresentadas contra as deliberações ou resoluções dos chefes dos serviços subordinados à comissão;

23.º Reunir, pelo menos, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e extraordinariamente sempre que for necessário;

24.º Dar parecer sobre as obras de iniciativa das entidades, quando se liguem de perto com a situação criada pela existência do caminho de ferro.

§ 1.º Todos os materiais que não possam ser adquiridos nos mercados locais por os não haver ou por ser ali muito elevado o seu custo, sê-lo hão por intermédio do Conselho de Administração do porto e caminho de ferro de Lourenço Marques ou da Direcção Geral das Colónias, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º No caso de haver nos mercados da provincia fornecedores de materiais que se encarreguem de importar aqueles de que a comissão necessite, e de serem aceitáveis os preços pedidos, e de não serem os materiais daqueles que exigem fiscalização durante o fabrico, poderão os materiais, de procedência nacional ou estrangeira, ser ali adquiridos pela comissão.

§ 3.º Os fornecimentos e o contrato a que se referem os n.ºs 18.º e 19.º serão adjudicados em concurso público, quando, por interesse do Estado ou urgência comprovada, a comissão não julgar preferível o concurso limitado ou contrato directo, devendo, quanto possível, ser atendida a industria nacional, tendo em atenção a igualdade de preço e qualidade, o ágio do ouro e os prazos dos fornecimentos.

§ 4.º As actas de cada sessão da comissão serão lidas e aprovadas na sessão imediata e assinadas pelo presidente e secretário, enviando-se cópia pela primeira mala à Direcção Geral das Colónias, por intermédio do governador do distrito e governador geral; cópias da acta serão, na mesma mala, enviadas directamente à 4.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias e Inspeção das Obras Públicas da provincia.

§ 5.º As propostas e consultas da comissão, que hajam de ser submetidas à aprovação superior, serão assinadas pelo administrador-delegado e por dois vogais, e indicarão sempre se a votação da comissão for por unanimidade ou por maioria.

Art. 13.º As deliberações da comissão, sempre que se refiram a nomeações ou quaisquer alterações provisórias do pessoal dos respectivos quadros, ou ainda quando envolvam modificações de serviço que tenham sido aprovadas pelo governador geral, serão publicadas no *Boletim Oficial* da provincia.

Art. 14.º Todos os assuntos de mero expediente, dirigidos à comissão, serão resolvidos pelo administrador-delegado, ou por este presentes à comissão, quando não tratem de assuntos da sua competência especial.

Art. 15.º A comissão delibera por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade. As resoluções da comissão que excederem a sua competência deliberativa serão, pelo governador do distrito, sujeitas à sanção do governador geral. O governador do distrito poderá, quando razões muito ponderosas a isso o aconselharem, suspender a execução das deliberações da comissão, submetendo o assunto à resolução final do governador geral. A seguir ao encerramento das sessões será enviado um resumo das deliberações nelle tomadas à secretaria do governo do distrito.

CAPÍTULO III

Da competência do administrador-delegado

Art. 16.º Compete ao administrador-delegado:

a) Estudar e preparar todos os processos que tenham de ser submetidos à comissão;

b) Informar de qualquer irregularidade ou falta grave cometida, quer nos serviços a cargo da mesma comissão, quer no cumprimento das deliberações dela e na execução dos regulamentos em vigor, propondo quaisquer alterações que nestes entender dever introduzir;

c) Suspender das suas funções, em casos urgentes, qualquer dos funcionários ou empregados dos serviços a cargo da comissão, dando parte circunstanciada à comissão;

d) Expedir toda a correspondência referente à comissão e que só por elle poderá ser assinada;

e) Resolver quaisquer casos urgentes, quando essa resolução exceda as atribuições dos respectivos chefes, e a comissão não possa ser consultada com a necessária brevidade, dando depois a esta, e na primeira sessão, conhecimento das deliberações tomadas;

f) A direcção superior de todos os serviços a cargo da comissão, e no caso do administrador-delegado ser o director do porto e caminho de ferro de Moçambique, a direcção dos serviços de construção e exploração dos portos e caminhos de ferro do distrito e outros quaisquer serviços que estejam ou devam estar a cargo da comissão;

g) Estudar as obras a fazer nos diversos pontos do distrito, cuja iniciativa seja da competência da comissão, e fazê-las executar quando aprovadas;

h) Fiscalizar como são cumpridas as determinações da comissão e acatar a orientação que esta entenda dever dar aos serviços sobre que superintende.

i) Fiscalizar, pelo exame das contas de receita e despesa, se as receitas são arrecadadas e as despesas efectuadas em harmonia com as determinações em vigor;

j) Administrar o fundo especial da comissão, em harmonia com as determinações da mesma, autorizar os depósitos a fazer e mandar elaborar os documentos para o levantamento dos fundos da comissão;

k) Resolver os assuntos de expediente que, pela sua pouca importância, não haja necessidade de submeter à consideração da comissão, a quem, entretanto, dará conta do que tiver resolvido, nos termos das faculdades que lhe são dadas, não só por esta alínea, como também pelas alíneas c) e e);

l) Competência idêntica à que os n.ºs 18.º e 19.º do artigo 12.º estabelece para a comissão, mas até o limite máximo de 1.000\$.

m) Competência igual à de director das obras públicas sobre o pessoal sob as suas ordens.

§ único. Os fundos da comissão serão levantados por meio de cheques assinados pelo administrador-delegado e outro vogal, e visados pelo escrivão de fazenda do distrito.

Art. 17.º O administrador-delegado da comissão despacha directamente com o governador do distrito.

Art. 18.º As funções executivas e fiscais da comissão serão exercidas pelo administrador-delegado, que para com ella é responsável.

CAPÍTULO IV

Serviços

Art. 19.º É criada uma direcção dos portos e caminhos de ferro do distrito de Moçambique, directamente subordinada à comissão de melhoramentos a que a presente organização se refere, e a cargo da qual ficam:

- a) O estudo, construção e exploração das obras de hidráulica marítima no distrito, especialmente no porto comercial de Moçambique;
- b) O estudo, construção, exploração e fiscalização dos caminhos de ferro do distrito;
- c) O estudo, construções e reparações dos faróis do distrito.

Art. 20.º A sede da direcção, a que se refere o artigo antecedente, é na capital do distrito.

Art. 21.º Os quadros do pessoal da Direcção do porto e caminho de ferro de Moçambique serão publicados oportunamente. Dêsse pessoal pertencerá ao quadro geral do pessoal das obras públicas da província o pessoal técnico; os amanuenses farão parte do quadro geral dos amanuenses da província.

Art. 22.º Os regulamentos dos serviços internos, deveres e atribuições do pessoal da direcção serão publicados em diploma especial.

Art. 23.º Os serviços de contabilidade da direcção serão desempenhados por pessoal privativo dos quadros dos caminhos de ferro da província.

Art. 24.º O pessoal de contabilidade da Inspecção de Fazenda provincial que fôr julgado indispensável para a verificação, fiscalização e conferência da contabilidade dos serviços a cargo da Comissão de Melhoramentos será instalado junto da mesma Comissão. A esse pessoal compete toda a escrituração privativa da Comissão.

Art. 25.º Os serviços de obras públicas no distrito de Moçambique, que não estejam mencionados no artigo 1.º da presente organização, continuam directamente subordinados à Direcção das Obras Públicas na província, nos termos das leis e regulamentos em vigor.

§ único. No caso dos serviços a que o presente artigo se refere, não serem de importância a justificar a existência duma direcção ou secção de serviços de obras públicas independente da direcção dos portos e caminhos de ferro, existindo cumulativamente com esta, serão tais serviços incumbidos à direcção do porto e caminho de ferro de Moçambique, mantendo-se, porém, a absoluta separação entre uns e outros serviços, uns directamente subordinados à Direcção das Obras Públicas da província, os outros directamente subordinados à Comissão de Melhoramentos.

Art. 26.º A direcção do porto e caminho de ferro de Moçambique dividir-se há em secções e serviços, cuja organização, deveres e atribuições serão decretados em diplomas especiais. Entre essas secções e serviços existirá:

- a) Uma secretaria de expediente;
- b) Uma secção de contabilidade;
- c) Os necessários serviços técnicos.

Art. 27.º Compete ao chefe da secretaria da direcção, além dos deveres que como tal lhe caibam, o desempenho do cargo de secretário da Comissão de Melhoramentos, e, nesta qualidade, incumbe-lhe:

- 1.º Abrir toda a correspondência que não seja de carácter reservado, fazendo-a registar nos livros respectivos e apresentando-a acto continuo ao administrador-delegado, com a informação do andamento dos assuntos nela tratados;
- 2.º Fazer expedir toda a correspondência da Comissão, depois de assinada pelo administrador-delegado;
- 3.º Organizar os processos de forma que com prontidão e clareza possa prestar qualquer esclarecimento que lhe seja pedido;

4.º Vigiar por que os serviços do arquivo da Comissão estejam sempre em boa ordem;

5.º Ser responsável pela escrituração do livro cadastro e pelo arquivo de processo de pessoal;

6.º Assistir às sessões da Comissão e redigir as respectivas actas;

7.º Cumprir as ordens que receber do administrador-delegado.

Art. 28.º Compete à secção de contabilidade da direcção, formada do pessoal dos seus quadros:

1.º Fazer toda a escrituração da contabilidade dos serviços a cargo da direcção, escriturando todas as receitas e despesas, seguindo as normas e tipo da escrituração comercial, ou do tipo usado pelas explorações industriais;

2.º Preparar todo o expediente relativo ao pagamento das despesas da direcção e cobrança das receitas que lhe competirem, classificando receitas e despesas rigorosamente como vierem discriminadas nas tabelas orçamentais, organizando os respectivos processos de contas mensais e anuais que serão enviadas à contabilidade de fazenda junto da Comissão;

3.º Verificar se as despesas e requisições realizadas e feitas pelos serviços da direcção são classificadas em harmonia com os títulos das verbas orçamentais e se se contêm dentro das autorizações locais;

4.º Formular os balancetes do cofre da tesouraria da direcção, enviando-os diariamente à contabilidade da Comissão de Melhoramentos;

5.º Organizar os orçamentos gerais, por anos económicos, das receitas e despesas da comissão e os orçamentos de despesa dos serviços a cargo da comissão, de harmonia com as propostas, por ela votadas, e obedecendo às seguintes determinações:

a) O orçamento privativo da comissão mencionará:

Como receitas, todas as previstas para o ano económico imediato, bem como o saldo em depósito previsto para o fim do ano económico corrente.

Como despesas, as previstas para o funcionamento da própria comissão; os totais das despesas previstas para o funcionamento de cada um dos serviços da direcção dos portos e caminhos de ferro, e, para as obras que se projectem levar à execução durante o ano, as anuidades estabelecidas para pagamento de empréstimos contraídos pela comissão.

A diferença entre a receita e a despesa, que constitui o saldo previsto para o fim do ano económico imediato, não deverá ser inferior a 10 por cento da receita prevista para esse ano; quer para com tal saldo se ocorrer a qualquer diminuição accidental da receita, quer para facilitar à comissão a realização de qualquer despesa imprevista e inadiável;

b) O orçamento de despesa dos serviços a cargo da comissão dividir-se há em orçamento ordinário e orçamento extraordinário, e cada um destes em capítulos, artigos, parágrafos e secções.

O orçamento ordinário inclui todas as despesas em pessoal e material necessárias à exploração dos serviços, pequenas reparações e conservação das obras, máquinas e ferramentas a cargo da comissão.

O orçamento extraordinário inclui o custo de todas as obras novas, o de máquinas e ferramentas que não sejam de gasto corrente e as grandes reparações em obras, máquinas e ferramentas.

Os orçamentos ordinários e extraordinários constituem capítulos separados; os vencimentos do pessoal serão mencionados em uma secção e as despesas que se refram a materiais, máquinas, ferramentas, etc., em outra secção.

As despesas relativas a cada um dos serviços distintos em que se dividem os serviços a cargo da comissão serão agrupadas em um mesmo artigo.

Se dentro dum mesmo serviço houver sub-divisões, cujas despesas seja conveniente separar, no orçamento são elas agrupadas em parágrafos e alíneas.

Sob as mesmas indicações dadas pelos capítulos, artigos, secções, parágrafos e alíneas do orçamento de despesa será organizado o orçamento da receita prevista para os diversos serviços da direcção que tenham receita própria.

c) Juntamente com os orçamentos da receita e despesa publicar-se há anualmente o valor dos móveis e imóveis a cargo da comissão, reduzido das depreciações anuais que lhe forem atribuídas.

6.º Escriturar todas as receitas e despesas em livros especiais e conforme fôr indicado em regulamento ou em ordem de serviço.

7.º Organizar, ajustar e conferir as contas da gerência anual da tesouraria da direcção para serem enviadas à Repartição Superior de Fazenda e por esta Repartição submetidas a julgamento do tribunal de contas competente.

8.º Organizar todos os mapas estatísticos relativos ao movimento do seu expediente, ao da entrada e saída de fundos, ao da comparação de receitas e despesas, ao da exploração a cargo da direcção, e bem assim quaisquer outros concernentes à contabilidade, que devem ser enviados ao governo da provincia, Direcção Geral das Colónias, ou que tenham de acompanhar o orçamento geral ou qualquer relatório da direcção.

9.º Escriturar e ter em dia o inventário geral dos móveis e imóveis a cargo da comissão, deduzindo anualmente a depreciação que para o valor de cada um dêles fôr atribuída.

Art. 29.º Compete à secção de contabilidade da direcção, em relação aos serviços de obras públicas não subordinados à comissão, mas que venham a ser-lhe incumbidos, os deveres que, pela organização geral dos serviços de obras públicas nas colónias, competirem aos empregados encarregados da escrituração de tais serviços.

Art. 30.º À tesouraria e pagadoria da direcção incumbem arrecadar as receitas dos diversos serviços a cargo da comissão, pagar os vencimentos ao pessoal e os materiais aos fornecedores, quando devidamente autorizados tais pagamentos. Quanto aos serviços da direcção, não subordinados à comissão, nos termos do artigo anterior, os deveres da pagadoria são os que lhe competem ou possam vir a competir como pagadores das obras públicas das colónias.

Art. 31.º São claviculários do cofre da direcção o director, o chefe da contabilidade e o tesoureiro.

Art. 32.º Compete ao pessoal de contabilidade de Fazenda, em serviço junto da comissão de melhoramentos e por esta pago:

1.º Fiscalizar toda a escrituração executada pela secção de contabilidade da direcção, verificando a escrituração, arrecadação e escrituração das receitas e a sua aplicação às despesas orçamentais.

2.º Processar os documentos de receita e despesa, enviados pela direcção, segundo os modelos do regulamento de Fazenda, pelas somas totais relativas a cada espécie de receita e despesa e enviar os respectivos processos, assim organizados, à Repartição Superior de Fazenda, de maneira a poderem ser introduzidas nas contas de Fazenda acompanhadas de todos os elementos de contabilidade exigidos pelo respectivo regulamento.

3.º Formular os balancetes dos fundos especiais da comissão. Estes balancetes serão apresentados em todas as sessões ordinárias da comissão.

4.º Cumprir, na parte que lho competir, as determinações do regulamento de Fazenda, e informar o administrador-delegado de tudo que possa interessar aos serviços de contabilidade a cargo da comissão, ou dos serviços dela dependentes.

5.º Organizar todos os mapas estatísticos ou outros de que a Comissão de Melhoramentos necessite, e que possam ser deduzidos dos elementos de contabilidade.

6.º Fiscalizar os serviços de contabilidade da direcção e dar balanços extraordinários ao cofre da mesma, quando isso lhe seja determinado pela Repartição Superior de Fazenda.

Art. 33.º Compete a todo o pessoal da direcção os deveres consignados no capítulo v do regulamento geral das Direcções e Inspecções das Obras Públicas das Colónias, de 11 de Novembro de 1911, que não sejam contrariados pelas determinações do presente decreto.

Art. 34.º O engenheiro director dos portos e caminhos de ferro de Moçambique é considerado, pelo que se refere às obras públicas do distrito não subordinadas à Comissão de Melhoramentos, e no caso de tais obras ficarem sob a sua direcção, como engenheiro chefe de secção e por isso com os direitos, os deveres e atribuições que como tal lhe são consignados no decreto de 11 de Novembro de 1911.

CAPÍTULO V

Pessoal, nomeação e vencimentos

Art. 35.º A organização do quadro e vencimentos de todo o pessoal permanente da direcção dos portos e caminhos de ferro de Moçambique será, salvo o disposto no artigo seguinte, proposta pela comissão e submetida à aprovação superior.

Art. 36.º É criado desde já o lugar de director dos portos e caminhos de ferro de Moçambique.

Art. 37.º Para o lugar de engenheiro dos portos e caminhos de ferro de Moçambique só poderá ser nomeado engenheiro que esteja nas condições do § único do artigo 9.º do decreto de 11 de Novembro de 1911, que aprovou o regulamento geral das direcções e inspecções das obras públicas das colónias.

Art. 38.º O vencimento de categoria do engenheiro director será o de engenheiro-director, mencionado no artigo 38.º do decreto de 11 de Novembro de 1911. O vencimento de exercício será 4.280\$.

Art. 39.º Para o provimento dos restantes lugares da direcção, que não possam ser preenchidos por pessoal deslocado doutros caminhos de ferro da provincia, será aberto concurso depois de constituída a direcção. Nesses concursos observar-se há o que a tal respeito prescreve o decreto de 11 de Novembro de 1911. Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os actuais empregados da Direcção das Obras Públicas da provincia e os do Caminho de Ferro de Moçambique.

Art. 40.º Dos actuais empregados da Direcção das Obras Públicas da provincia e do Caminho de Ferro de Moçambique só poderão fazer parte dos quadros da direcção dos portos e caminhos de ferro os que satisfaçam às condições consignadas no capítulo II do decreto de 11 de Novembro de 1911. Em relação aos que não satisfaçam a tais condições, proceder-se há como estabelece o artigo 151.º do mesmo decreto.

Art. 41.º Os empregados da direcção são considerados como empregados das obras públicas das colónias, tendo por isso todos os direitos, deveres e obrigações que lhes consigna o decreto de 11 de Novembro de 1911, segundo a qualidade em que servirem de nomeados, contratados ou em comissão.

CAPÍTULO VI

Expropriações necessárias para a execução de obras públicas

Art. 42.º Serão consideradas como obras de utilidade pública aquelas que, como tal, forem declaradas em portaria pelo governador geral da provincia, por proposta da comissão de melhoramentos.

Art. 43.º Declarada que seja a utilidade pública de qualquer obra, todos os terrenos para ela necessários poderão ser adquiridos pelo processo das expropriações urgentes por utilidade pública.

Art. 44.º Logo que o presente decreto seja publicado no *Boletim Oficial* da provincia, deverá proceder-se às operações nele determinadas para a nomeação dos vogais da comissão, não funcionários públicos, a fim desta se poder constituir nos termos do artigo anterior.

Art. 45.º Se a comissão se constituir antes de estar provido o lugar de director dos portos e caminhos de ferro e este ter tomado posse do cargo, será aquele engenheiro substituído nas sessões da comissão pelo engenheiro mais graduado ou, em igualdade de graduação, pelo mais antigo que então estiver ao serviço do distrito.

Art. 46.º A comissão occupar-se há logo que esteja constituída, de organizar o regimento por que se há-de regular.

Art. 47.º O director dos portos e caminhos de ferro de Moçambique assumirá a direcção do porto comercial da testa da linha férrea, logo depois d'este ter sido estabelecido, organizado o seu quadro de pessoal e providos esses lugares.

Art. 48.º Quando durante o ano económico se verificar a imprescindível necessidade de modificar as tabelas orçamentais da receita e despesa aprovadas para esse ano, seja porque a receita prevista não é atingida, seja porque a necessidade de despesas inadiáveis aumentou, obrigando a inutilizar o fundo de reserva constituído pelos 10 por cento da receita prevista, ou ainda porque as necessidades de serviço indiquem a conveniência de realizar transferências de verbas, a comissão elaborará o seu orçamento suplementar, cuja aprovação compete ao governador geral, em conselho do Governo.

Paços do Governo da República, em 28 de Novembro de 1914.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

5.ª Repartição

DECRETO N.º 1:149

Sob proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar que os uniformes dos oficiais dos quadros coloniais e praças europeias das guarnições ultramarinas sejam os adoptados pelos oficiais e praças da arma de infantaria do exército metropolitano, continuando, porém, em vigor, para os mesmos oficiais e praças, os actuais uniformes especialmente destinados aos países quentes.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 28 de Novembro, e publicado em 3 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 1:150

Tornando-se necessário recompensar monetariamente os comandantes dos destacamentos mixtos do exército metropolitano expedicionários às provincias de Moçambique e Angola por forma a não haver disparidade entre os seus vencimentos e os do comandante do batalhão do corpo de marinheiros expedicionário à provincia de Angola;

Atendendo ainda à importante missão e responsabilidade que aos mesmos comandantes cabe;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob propostas dos Ministros da Guerra e das Colónias, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos comandantes dos destacamentos mixtos do exército da metrópole expedicionários às provincias de Angola e Moçambique serão: o tri-

plo do soldo da patente, gratificação da mesma patente da arma ou serviço a que pertençam e a gratificação especial de comando de 154\$ mensais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 28 de Novembro, e publicado em 3 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 1:151

De há muito vem os officiaes dos quadros coloniais solicitando dos poderes públicos melhora da sua situação, alegando a insuficiência dos vencimentos que actualmente percebem para prover às suas necessidades e sustentar a dignidade dos postos que tem.

O serviço militar, sobretudo nas colónias, precisa ser bem remunerado não só pela sua importância mas ainda pela aspereza que o caracteriza, já mantendo em regiões longínquas a soberania e autoridade portuguesas, procurando por meios pacíficos chamar ao contacto da civilização as tribus indígenas, ou exercendo essa soberania pela acção das armas quando actos de rebeldia se manifestem, já sofrendo as consequências da depressão climática e das agruras e trabalhos que constituem a feição especial do predomínio militar no desenvolvimento dos domínios ultramarinos.

Considerando, pois, por um lado, as bases em que deva assentar a fixação dos vencimentos dos officiaes dos quadros coloniais e, por outro, as condições económicas da nação, que não permitem uma larga remuneração pelos serviços prestados;

Tendo em atenção que, prestando os officiaes do exército da metrópole só transitóriamente serviço no ultramar, não devem os respectivos vencimentos servir de norma para a fixação dos que caibam aos dos quadros coloniais, porquanto há a atender, com relação aos primeiros, a compensação exigida pelos efeitos da sua deslocação temporária e às vantagens que é mester consignar-se para, reconhecida a necessidade da sua cooperação nos serviços militares do ultramar, estimular o voluntariado dos mesmos officiaes; considerações estas que impõem a não equiparação dos vencimentos de uns e outros officiaes;

Considerando, porém, que existe presentemente uma grande diferença entre os vencimentos estipulados para os officiaes do exército metropolitano em serviço no ultramar e os dos officiaes dos quadros coloniais, diferença que deve reduzir-se ao justo e razoável, para que não resulte para estes últimos uma situação deprimente que se não justifica, pelos relevantes serviços que à Pátria tem prestado, honrando pela sua dedicação, ainda nas ocasiões mais críticas, as brilhantes tradições de bravura e coragem do soldado português, e que é uma necessidade inadiável elevar os vencimentos dos officiaes dos quadros coloniais, sem deixar de atender às condições económicas da nação:

Usando das atribuições conferidas ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto do corrente ano: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes europeus dos quadros coloniais (quadro occidental, de Moçambique, da Índia, de Macau o Timor e privativo) e do quadro de administração de saúde das colónias, quando em serviço militar ou desempenhando comissão militar, tem direito, além do soldo e gratificação de exercício correspondente aos officiaes de igual graduação da arma de infantaria do exército da metrópole, às seguintes gratificações, mensais, de serviço colonial, nas provincias abaixo indicadas: